

Ano VI do DOE Nº 1.672 Belém, segunda-feira,

18 de março de 2024

21 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA **

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 -Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

Capacitação do "Busca Ativa Escolar", do Unicef, recebe visita de conselheiros do TCMPA

A iniciativa não governamental busca a garantia de direito de criancas e adolescentes à educação e a capacitação foi voltada para articuladores e coordenadores operacionais do "Busca Ativa Escolar" nos municípios do Arquipélago do Marajó. Em abril, será realizada uma



semana de mobilização intensa em todas as cidades daquela região com o lema "No Marajó, fora da escola não pode".

Os conselheiros do TCMPA falaram aos participantes sobre a necessidade de continuar a articulação entre as diversas instituições em prol da educação no Marajó e mudar a realidade vivenciada hoje. Eles receberam a camisa do projeto das mãos de Lorena Araújo, especialista em educação e proteção do UNICEF, e Luciana Kellen, do Instituto Peabiru.

"A educação é a base da nossa sociedade e, se queremos melhorar nosso presente e nosso futuro, só é possível com a garantia de uma educação pública de qualidade. E precisamos estar unidos para mudar essa realidade para melhor, com, por exemplo, transporte e alimentação que atendam à realidade marajoara, pois o Marajó deve sim ter um olhar especial em decorrência de suas peculiaridades geográficas. Um exemplo é que não podemos ter o mesmo valor destinado a um transporte escolar num município do Nordeste paraense, que usa ônibus, e querer que seja o mesmo recurso para o Arquipélago do Marajó, que usa barcos e ainda assim barcos específicos", declarou Antonio José Guimarães, presidente do TCMPA, que foi aplaudido pelos participantes.

Em 2023, a parceria UNICEF e TCMPA, com apoio técnico do Instituto Peabiru, efetivou o retorno às unidades de ensino de 40% dos alunos que estavam fora da escola, a partir da identificação da evasão escolar registrada no Censo Escolar de

"Estamos, em parceria com o TCMPA, promovendo na rotina das equipes técnicas atuantes no Marajó o monitoramento dos indicadores da Educação, estratégias pedagógicas e de gestão para mitigar a exclusão escolar. Especialmente nesse momento, na reta final da edição do Selo UNICEF, o encontro motiva e direciona todos para o alcance dos resultados. O nosso esforço, em conjunto, é de reconhecer e valorizar todo o potencial de quem está nos territórios, enfrentando adversidades, mas segue engajado na defesa dos direitos de meninas e meninos", comentou Lorena Araúio. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL **DO GABINETE DO CORREGEDOR** 🖶 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 16 DO GABINETE DE CONSELHEIRO **CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE SERVIÇOS AUXILIARTES - SA** ♣ LICITAÇÃO 21







DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO №. 44.436

Processo nº 122002.2022.2.000

Município: Santa Bárbara do Pará Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo

Municipal

Interessado: Dênio Bráulio Sousa Silva Contador: Afonso Cláudio Pinto Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNANIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Dênio Bráulio Sousa Silva, em razão da seguinte falha:
- 1. Despesa realizada acima do autorizado, correspondente ao montante de R\$ 238.721,86, sem dotação orçamentaria suficiente, descumprindo o art. 167, II da Constituição Federal de 1988 c/c art. 59 da Lei Federal 4.32011964.
- II. DETERMINAR o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento;

- 3. Multa de 1.000 (mil) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 167, II da Constituição Federal e 1988 c/c art. 59 da Lei Federal 4.320/1964, uma vez que a despesa realizada ficou acima autorizada;
- 4. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na apresentação de aditivos e contratos em certames licitatórios;
- 5. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo nao cumprimento integral das exigências contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa a Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 46124

ACÓRDÃO № 36.207

PROCESSO Nº 138002.2015.2.000

MUNICÍPIO: NOVA IPIXUNA ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

ORDENADORA: EUGÊNIO MANOEL DA COSTA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A

NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,







DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalvas, nos termos do Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Eugênio Manoel da Costa.

- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa de 200 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 168-A, do Código Penal.
- 2. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Determinar o seguinte:

a) Deverá ser emitido em favor do Sr. Eugênio Manoel da Costa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.045.408,68, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 19 de março de 2020.

ACÓRDÃO № 36.209

PROCESSO Nº 092222.2015.2.000

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

ÓRGÃO: SAAE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

ORDENADOR: JORGE ALVES DE ARAÚJO

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SAAE DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO

APROPRIADOS. CONTAS

IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I Julgar Irregulares, nos termos do Art. 45, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do SAAE de Dom Eliseu, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Jorge Alves de Araújo.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 284, inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva de documentação, infringindo o artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2. Multa de 100 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 168-A, do Código Penal.
- 3. Multa de 900 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 15, I, 22, I e II, 30, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91 e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Determinar o seguinte:

- a) Deverão ser observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal
- b) Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 19 de março de 2020.

ACÓRDÃO № 36.210

PROCESSO Nº 091406.2015.2.000

MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

ORDENADOR: WENDERSON AZEVEDO CHAMON

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE CURIONÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE







DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I Julgar Regulares, com ressalvas, nos termos do Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Meio Ambiente de Curionópolis, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Wenderson Azevedo Chamon.
- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 284, inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva de documentação, infringindo o artigo 103, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 168-A, do Código Penal.
- 3. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III Determinar o seguinte:
- a) Deverá ser emitido em favor do Sr. Wenderson Azevedo Chamon, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 264.520,75, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 19 de março de 2020.

ACÓRDÃO № 43.164

PROCESSO Nº 1.050002.2020.2.0005 (050002.2020.2.000)

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020 INTERESSADO: ROSIVALDO DOS SANTOS MONTEIRO (ORDENADOR)

INSTRUÇÃO: 4ª CONTROLADORIA

PROCURADOR(A): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 1.050002.2020.2.0005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do sr. ROSIVALDO DOS SANTOS MONTEIRO, relativas do exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao sr. Rosivaldo dos Santos Monteiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio da prestação de contas do 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio do RGF do 2° quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, III e IV, do RI/TCM/Pa e art. 5°, da Lei n° 10.028/00.

Fica desde ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, sujeitará o ordenador de despesas aos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Rosivaldo dos Santos Monteiro, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.206.939,62, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 01 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO № 43.443

PROCESSO Nº 137201.2018.2.000

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA







ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018 INSTRUÇÃO: 4ª CONTROLADORIA

PROCURADOR(A): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

INTERESSADAS: HELLEN LUCY MENDES GUIMARÃES BEGOT (ORDENADORA)

CRISTIANA SAMPAIO BRAGA (ORDENADORA)

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE MARITUBA. EXERCÍCIO DE 2018. HELLEN LUCY MENDES GUIMARÃES BEGOT. PERÍODO DE 01.01 A 02.09. CRISTIANA SAMPAIO BRAGA. PERÍODO DE 03.09 A 31.12. DEFESAS NÃO APRESENTADAS. FALHAS GRAVES

NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 137201.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas das sras. HELLEN LUCY MENDES GUIMARÃES BEGOT e CRISTIANA SAMPAIO BRAGA, relativas do exercício financeiro de 2018, períodos de 01.01 a 02.09 e 03.09 e 31.12, respectivamente.

APLICAR as multas abaixo à sra. Hellen Lucy Mendes Guimarães Begot, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo envio dos arquivos eletrônicos na prestação de contas do 1° e 2° quadrimestres, em desacordo com o disposto nas Resoluções n° 9.065/2008/TCM/Pa, n° 10.329/2012, n° 002/2015/TCM/Pa e n° 04/2018/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária, descumprindo o Princípio de Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 5.320/64;

- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas divergências entre os valores constantes dos balanços financeiros por ordenador e o balanço financeiro consolidado;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 2° quadrimestre.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, sujeitará a ordenadora de despesas aos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

APLICAR as multas abaixo à sra. Cristiana Sampaio Braga, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo envio dos arquivos eletrônicos na prestação de contas do 3° quadrimestre, em desacordo com o disposto nas Resoluções n° 9.065/2008/TCM/Pa, n° 10.329/2012, n° 002/2015/TCM/Pa e n° 04/2018/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária, descumprindo o Princípio de Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 5.320/64;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas divergências entre os valores constantes dos balanços financeiros por ordenador e o balanço financeiro consolidado:
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 2° quadrimestre.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, sujeitará o ordenador de despesas







aos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir:

1. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens das ordenadoras de despesas Hellen Lucy Mendes Guimarães Begot e Cristiana Sampaio Braga, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao erário municipal, dos valores de R\$ 38.018.151,30 e R\$ 15.243.916,47, respectivamente, referentes aos

lançamentos à conta agente ordenador, devidamente atualizados, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO № 43.467

Processo nº 061002.2022.2.000

Município: Primavera

Unidade Gestora: Câmara Municipal Ordenador(a): Rosivaldo Dantas Vieira

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas.Câmara Municipal de Primavera. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalva. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime. em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Primavera, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Rosivaldo Dantas Vieira, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar as multas abaixo que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X em razão dos valores dos contratos temporários celebrados estarem em desacordo com os demonstrados na prestação de

contas da Câmara sendo portanto, descumprido o art. 7º da Resolução nº 018/2018/TCM PA.

2. Multa na quantidade de 350 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo não encaminhamento da Lei que regulamenta a Contratação Temporária no Município/Câmara, em descumprimento ao art. 8º, IV, da Resolução Nº 018/2018/TCM PA.

3. Multa na quantidade de 450 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal para fins de registros nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e para fins de controle da legalidade via sistema SIAP, em afronta aos artigos 1º, parágrafos 2º e 3º e art.

6º e parágrafos, e ainda, artigo 14 da Resolução nº 018/201/TCM-PA.

III – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador Rosivaldo Dantas Vieira, no valor de R\$ 1.740.002,32 (um milhão, setecentos e quarenta mil, dois reais e trinta e dois centavos), após o recolhimento das multas imputadas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.510

Processo n.º 1410012012-00 (201903678-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Recorrente: José Carlos Lisboa Reis (22.05 a 31.12.2012)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2012. SANADA A FALHA RELATIVA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÁRIOS E TERMOS ADITIVOS. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS FOI INSUFICIENTE PARA SANAR AS

DEMAIS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO DAS MULTAS REMANESCENTES AO FUMREAP E

AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATUALIZADOS, O VALOR DO LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR.







Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso de Revisão, com amparo no art. 69, da LC Estadual n.º 84/2016 (LOTCM) e art. 261, do RITCM, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 34.149, de 21/03/2019, que julgou irregulares a prestação de contas, da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício 2012, ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, reformando parcialmente o Acórdão recorrido, afastando tão somente a falha relativa a não comprovação de realização dos processos licitatórios e termos aditivos, e, por conseguinte, a multa respectiva, permanecendo, no entanto, as demais irregularidades e multas correlatas,

para, desse modo, manter o teor da decisão contida no Acórdão n.º 34.149/2019, com fundamento no art. 45, inciso III, da LC Estadual nº 109/2016, o qual considerou IRREGULARES, as contas da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício de 2012, de responsabilidade de José Carlos Lisboa Reis, no período que foi gestor (22.05 a 31.12.2012).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.511

Processo n.º 1.039398.2017.2.0001 (039398.2017.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: Juruti

Órgão: Fundo Municipal de Saúde Recorrente: Joquibede da Mota Batista Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Paraense

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI. EXERCÍCIO DE 2017. SANADAS AS FALHAS CONCERNENTES A NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA LICITADA E O LANÇAMENTO À CONTA "AGENTE ORDENADOR". CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO

PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DA MULTA REMANESCENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 604, do RITCM, pugnando pela reforma do Acórdão nº 40.555, de 11.05.2022, que considerou irregular a prestação de contas de Joquibede da Mota Batista, ordenador de despesas do Fundo

Municipal de Saúde de Juruti, exercício 2017, ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, para reformar parte do Acórdão n.º 40.555/2022/TCM/PA, sanando as falhas concernentes a não comprovação de despesa licitada e o lançamento à conta "Agente Ordenador", para, desse modo, com fundamento no art. 45, inciso II, da LC Estadual nº 109/2016. considerar

REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Juruti, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Joquibede da Mota Batista, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$27.888.258,58 (vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e

cinquenta e oito centavos), cuja entrega fica condicionada ao recolhimento da multa fixada no Acórdão recorrido, na quantidade de 300 UPF's-PA, prevista no art. 72, inciso X, da Lei Complementar 109/16, pelo não envio dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o art. 1º da Resolução 003/2016, nos termos do art. 698, inciso III,

"a", do RI/TCM.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.514

Processo n.º 580022010-00 (201607401-00/201503568-

00)

Assunto: Pedido de Revisão Órgão: Câmara Municipal de Portel

Rescindente: Washington Jorge Rodrigues Barbosa Procurador: João Luís Brasil Rolim de Castro OAB/Pa nº

14.045







Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2010. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269, II e III, do RI/TCM, pugnando pela reforma do Acórdão 28.794/2016 (Recurso Ordinário), publicado no D.O.E. em 13.06.2016, onde consta a decisão pela reprovação da prestação de contas,

da Câmara Municipal de Portel, exercício 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão contida no Acórdão nº 28.794/2016/TCM, para julgar REGULARES, COM RESSALVA, as contas da Câmara Municipal de Portel, exercício 2010, de responsabilidade de Washington Jorge Rodrigues Barbosa, devendo ser expedido o competente Alvará de

Quitação, no valor de R\$ 1.653.177,36 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), condicionado ao recolhimento das multas originalmente aplicadas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos l a

III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 24).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.590

Processo nº 202004760-00

Origem: Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Assunto: Denúncia – exercício 2020

Denunciante: HIBRIDA Serviços de Consultoria Ltda-EPP Denunciado: Alcides Eufrásio da Conceição Negrão —

Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. DENUNCIANTE; HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA. DENUNCIADO: ALCIDES E. C. NEGRÃO, PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. PELA INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. DECIDEM, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, considerando que as supostas irregularidades apontadas no processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2020, que teve por objeto a contratação de empresa/instituição especializada na prestação de serviços de trabalho social (TS) em empreendimentos habitacionais (CHICO NARRINA e ANGELIN) do programa minha casa minha vida, de acordo com as documentações e justificativas apresentadas pelas partes, não foram comprovadas.

II. Após, tramite-se os autos à Secretaria para publicação e comunicação aos interessados, com posterior ARQUIVAMENTO dos autos conforme o art. 94, inciso III, e art. 514 do Regimento Interno deste TCM-PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 29 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.593

Processo nº 124002.2022.2.000

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022

Responsável: Maria Verlandia Bento Assunção

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de SÃO





DOMINGOS DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Verlandia Bento Assunção, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.938.024,81, (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, das seguintes multas:

- 1) 100 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em procedimentos licitatórios, tendo descumprindo o estabelecido na IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02:
- 3) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Municipal (IN 011/2021-TCMPA), tendo atendido somente 65, 09%.
- II. Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 29 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.597

Processo nº 090462.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022

Responsável: Ana Maria dos Santos Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Brejo Grande do Araguaia exercício financeiro de 2022, que esteve sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria dos Santos, Ordenadora de

Despesas, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.372.226,55 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do valor, a título

- 1) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios remetidos descumprindo o disposto nas Resoluções nº(s) 11.535/2014-TCM, e alterada pela de nº 11.832/2015-TCM.
- II. Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando
- o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 29 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.598

Processo nº 102424.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São

Geraldo do Araguaia

de multa:

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022

Responsável: Giovanna Moreira de Cirqueira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.







ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, que esteve sob a responsabilidade da Sra. GIOVANNA

MOREIRA DE CIRQUEIRA, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.086.859,12, (quatro milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores,

a título de multas:

- 1) 200 UPF-PA com fundamento no art. 700 do RI/TCM, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas quadrimestrais, descumprindo o Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;
- 2) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios remetidos descumprindo o disposto nas Resoluções nº(s) 11.535/2014-TCM, e alterada pela de nº 11.832/2015-TCM.

II. Fica desde já, advertida a Ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título

executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 29 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.601

Processo nº 009407.2022.2.000

Município: Augusto Corrêa

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Ordenador(a): Marta Melo Machado

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Alvará de Quitação à ordenadora após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marta Melo Machado, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA):

II – Aplicar multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei 300 UPF-PA Complementar 109/16, inciso X, à Sra. Marta Melo Machado, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA em razão do não

empenhamento e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no montante de R\$ 435.511,97 no próprio exercício, em descumprimento a Lei Federal 4.320/64 c /c o art. 50, II da LRF;

III — Expedir o Alvará de Quitação à ordenadora Marta Melo Machado, no valor de R\$ 4.102.421,17 (quatro milhões, cento e dois mil quatrocentos e vinte e um mil e dezessete centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26/02 a 01/03/2024.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http

ACÓRDÃO № 44.647

Processo nº 009409.2022.2.000

Município: Augusto Corrêa

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação Ordenador(a): Ivanez Baldez do Nascimento Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ivanez Baldez do Nascimento, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar multa na quantidade de 250 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, ao Sr. Ivanez Baldez do Nascimento, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pela incorreta apropriação e

recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS no próprio exercício, no montante aproximado de R\$ 10.570.354,60, em descumprimento à Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da LRF;

III — Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador Ivanez Baldez do Nascimento, no valor de R\$ 101.338.184,20 (cento e um milhões, trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.669

Processo nº 077002.2022.2.000

Município: São Francisco do Pará Unidade Gestora: Câmara Municipal Ordenador(a): Leonardo Rodrigues Aguiar Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: Prestação de Contas.Câmara Municipal de São Francisco do Pará. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Leonardo Rodrigues Aguiar, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, ao Sr. Leonardo Rodrigues Aguiar, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pela incorreta apropriação e

recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no próprio exercício, no montante aproximado de R\$ 166.423,12, sendo descumprida a Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II da LRF;

III – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador Leonardo Rodrigues Aguiar, no valor de R\$ 1.383.459,08 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.535

Processo n.º 096001.2019.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Responsável: Romildo Veloso e Silva

Contador(a)/Procurador(a): Mauro Lino José de Sousa Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros







Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2019. LAÇAMENTO NA CONTA RECEITA À COMPROVAR. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO

ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCORRETO PREENCHIMENTO, CONFORME LAYOUT, DOS ARQUIVOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS EM MEIO ELETRÔNICO. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Romildo Veloso e Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, referente ao exercício de 2019, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, exercício de 2019, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da

dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; lançamento na Conta Receita à Comprovar, no valor de 500 UPF'S – PA

(Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e incorreto preenchimento, conforme layout, dos arquivos das prestações de contas em meio eletrônico, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do

Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de

30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art.

303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da

Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da

sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo

de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de maio de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.680

Processo nº 034001.2021.1.000

Município: Inhangapi Exercício: 2021

Interessado: Egilasio Alves Feitosa – Prefeito Assunto: Contas Anuais do Chefe do Executivo Relator: Conselheiro José Carlos Araúio

Procurador MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais do Chefe do Executivo. Prefeitura Municipal de Inhangapi. Exercício de 2021. Parecer Prévio Aprovação com ressalva. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Notificar o Presidente da Câmara para retirada dos autos da sede do TCM-Pa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,







DECISÃO:

- I Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inhangapi, a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Inhangapi, exercício de 2021, na gestão do ordenador Egilasio Alves Feitosa, com fulcro art. 37, inciso II, da LC nº 109/2016.
- II Aplicar ao responsável as seguintes multas que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, ao FUMREAP, com fundamento no art. 72, incisos I e II da Lei nº 109/2016:
- Multa na quantidade de 350 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pela incorreto empenhamento e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, sendo descumprida a Lei nº 8.212/91, assim como, a Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da LRF, observa-se que houve a negociação do débito previdenciário;
- Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, pelas falhas nos processos licitatórios e contratos encaminhados no Mural de Licitações;
- Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, em razão da ausência dos contratos temporários para as despesas, descumprindo o Anexo I da Resolução nº 18/2018;
- III Cientificar que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.
- IV Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Inhangapi, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de outubro de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.832

Processo nº 063001.2022.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Maria

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2022

Responsável: Márcia Ferreira Lopes Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA.

EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de RIO MARIA a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA, exercício de 2022, de responsabilidade da SRA.
- MÁRCIA FERREIRA LOPES na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e falhas de natureza formais.
- II. Deve a referida Ordenadora recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multas os seguintes valores:
- 1) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02;
- 2) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 75,53 % das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento;
- 3) 600 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 19 e 20 e suas alterações, quanto ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município.
- III. Fica desde já ciente a Ordenadora que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCM-PA.
- IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de RIO MARIA para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando







ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação

de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 29 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.833

Processo nº 105001.2022.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Tucumã

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2022

Responsável: Celso Lopes Cardoso Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de TUCUMÃ a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, exercício de 2022, de responsabilidade do SR. CELSO

LOPES CARDOSO, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza formais.

II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas os seguintes valores:

1) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02;

2) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à

Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 96,33% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento;

3) 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do art. 48, §1º, da LRF c/c art. 44 da Lei nº 10.257/2001, não foi realizada a audiência pública no processo de elaboração e aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sujeitando o Responsável a aplicação de multa, nos termos do art. 692 do

RITCM/PA (Ato nº 23/2020), conforme apurado no processo 1.105001.2022.2.0011 e TCM.

III. Deixam de aplicar penalidades pecuniárias quanto a questão previdenciária junto ao RPPS, por não se tratar de recolhimentos e contribuições e sim, estarem relacionadas aos documentos analisados pela Esfera Federal, tendo, esta, emitido o Certificado de Regularidade em favor da Municipalidade.

IV. Fica desde já ciente o Ordenador que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCM-PA.

V. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de TUCUMÃ para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao

TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de

suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 29 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.845

Processo Nº 022001.2022.1.000

Município: Capanema

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2022







Ordenador: Francisco Ferreira Freitas Neto – Prefeito Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Capanema. Exercício de 2022. Parecer Prévio Favorável com Ressalva. Aplicação de Multas. Remessa dos autos eletrônicos à Câmara Municipal de Capanema.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável, à Aprovação com Ressalva das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Capanema, exercício de 2022, de responsabilidade de Francisco Ferreira Freitas Neto, nos termos do Artigo 37, II, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Aplicar multa na quantidade de 300 UPF-PA, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal atingindo percentual de 87,77% (BOM), inobservando a Instrução Normativa nº 11/2021/TCM-PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009,

no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA;

III — Determinar à Secretaria/TCM-PA, enviar os autos eletrônicos à Presidência da Câmara Municipal de Capanema, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando à esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.850 (12.03.2024)

Processo nº 017001.2016.1.000

Município: Bragança Órgão: Prefeitura

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2016

Responsáveis: Joao Nelson Pereira Magalhaes – 01/01 a

19/12/2016

Nadson Francisco Guimaraes Monteiro – 20/12 a 31/12/2016

Advogados: Drs. Sábato G. M. Rossetti – OAB/PA nº 2.774;

Francisco Brasil Monteiro Filho – OAB/PA nº 11.604; e outros nominados em procuração juntada ao processo. Instrucão: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. GASTOS COM PESSOAL DO PODER

EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO APROPRIADAS E DEVIDAS AO RGPS. CONTA AGENTE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA AOS SERVIDORES DO DEMUTRAN.

RECOMENDAÇÃO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE AMBOS OS ORDENADORES. PRESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS SANCIONATÓRIAS E RESSARCITÓRIAS. UNANIMIDADE EM RELAÇÃO AO ORDENADOR DO 1º PERÍODO E MAIORIA EM RELAÇÃO AO ORDENADOR DO 2º PERÍODO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bragança a reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do referido município, exercício 2016, sob a responsabilidade dos Srs. João Nelson Pereira Magalhães e Nadson Francisco Guimarães Monteiro, à unanimidade em relação ao primeiro ordenador e à maioria

em relação ao segundo, vencidos o Conselheiro José Carlos Araújo, a Conselheira Mara Lúcia e a Conselheira Substituta Márcia Costa, que, em relação ao segundo ordenador, votaram pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas.

Deve o Sr. João Nélson Pereira Magalhães, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, a multa de 1.100 UPFPA, pelo descumprimento dos requisitos da transparência municipal estabelecidos em matriz deste Tribunal, considerando que nesse sentido a decisão deste Tribunal ocorreu por meio da Resolução nº 13.946/2018/TCM-PA, de 26/04//2018.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Bragança, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao

TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de março de 2024.

Protocolo: 46122

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 031/2024

PROCESSO N°: 1.019407.2014.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

BUJARU/PA.

INTERESSADO: ELMA JULIANE MONTEIRO PANTOJA

BESSA.

EXERCÍCIO: 2014

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 1.019407.2014.2.0005, ACÓRDÃO № 36.963, DE 27/02/2024.

Considerando o relatado na Informação Nº 031/2024 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 05 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 36.963, DE 27/02/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 14 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 032/2024

PROCESSO N°: 1.030001.2017.1.0015

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO/PA.

INTERESSADO: JARDIANE VIANA PINTO.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 201705266-00, RESOLUÇÃO № 14.486, DE 07/03/2019.

Considerando o relatado na Informação N° 032/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 10 (dez) parcelas o pagamento referente a multa da RESOLUÇÃO N° 14.486, DE 07/03/2019.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 15 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46120

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA – ARQUIVAMENTO

Processo n° 1.083001.2022.2.0030 Assunto: Demanda da Ouvidoria

Demandado: Prefeitura do Município de Tomé-Açu

Demandante: Anônimo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

Cuidam os autos de Notícia de Irregularidade, apresentada por meio de Demanda de Ouvidoria, sob o n.º 28032022013, na qual se alega irregularidades no Pregão Eletrônico PE 9/2022-2403001- SRP, realizado pela Prefeitura do Município de Tomé-Açu, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Vieira.

Ao analisar a demanda, a 3ª Controladoria aponta que no certame não se cumpriu as regras da lei de licitações, dificultando a participação de diversas empresas, bem como, pontua a desconformidade dos documentos apresentados no Portal do TCM/PA.









O gestor foi instado a se manifestar sobre a demanda, por meio da NOTIFICAÇÃO N° 123/2022/3ªCONTROLADORIA/TCM: "1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 28032022013 e da Informação Técnica nº 111/2022/3ªCONTROLADORIA/TCM; 2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários". Não entanto, não houve resposta.

A 3ª Controladoria concluiu que o Demandante "não especificou que regra foi descumprida ao ponto de dificultar a participação de diversas empresas e após consulta realizada, não observamos indícios de irregularidades na realização do referido pregão nº 9/2022-2403001- SRP".

Após análise do procedimento licitatório no Mural de Licitações deste TCM-PA, concluiu "que não existem pendências, considerando improcedente as alegações presentes na demanda de ouvidoria nº 28032022013 e sugerimos o seu arquivamento".

Considerando o expendido, entendo que não resta configurada a suficiência dos indícios de irregularidade que possam ensejar a conversão dos autos em Representação ou Denúncia, nos moldes do que prescreve o art. 36, § 2º, da Resolução n.º 11.759/2015/ TCM-PA.

Desse modo, determino o arquivamento dos autos, e ciência ao Demandante através do Canal da Ouvidoria. Belém – Pa, 15 de março de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46126

DECISÃO MONOCRÁTICA - ARQUIVAMENTO

Processo n.°: 1.083001.2022.2.0029 Assunto: Demanda da Ouvidoria

Demandado: Prefeitura do Município de Tomé-açu

Demandante: Anônimo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

Cuidam os autos de Notícia de Irregularidade, apresentada por meio de Demanda de Ouvidoria, sob o n.º º 22022022002, na qual se alega a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9/2022-1103002 — SRP, realizado pela Prefeitura do Município de Tomé-Açu, no exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Vieira

Ao analisar a demanda, a 3ª Controladoria aponta que a irregularidade apontada é o encerramento antecipado do

Pregão que impossibilitou as empresas de participarem do certame, o que ensejou a emissão da Notificação n.º 106/2023/3ª CONTROLADORIA/TCM-PA, a fim de que: "1. Preste informações sobre os termos da demanda n° 22022022002 e da Informação Técnica nº 167/2023/3ªCONTROLADORIA/TCM; 2. Esclareça se o prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame licitatório está dentro das especificações; 3. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários".

Em resposta, o responsável afirma que o edital previu abertura das propostas em 29/03/2022, às 9:00h, 08 dias úteis após o aviso da licitação nos meios oficiais (DOU e Portal da Transparência). Afirma ainda, que todos os licitantes tiveram acesso ao edital e ciência de que o prazo para impugnação findava em 24/03/2023.

Em conclusão, a 3ª Controladoria compreende que: "com base na resposta encaminhada pelo município de Tomé-Açu juntamente com a análise dos documentos anexados ao mural de licitações deste TCM/PA, as informações presentes no edital, na ata de sessão de abertura e na ata de sessão de julgamento, foram o suficiente para identificar que o referido certame licitatório foi realizado dentro dos prazos legais e que a sessão não encerrou antecipadamente (..)".

Considerando o expendido, entendo que não resta configurada a suficiência dos indícios de irregularidade que possam ensejar a conversão dos autos em Representação ou Denúncia, nos moldes do que prescreve o art. 36, § 2º, da Resolução n.º 11.759/2015/ TCM-PA.

Desse modo, determino o arquivamento dos autos, e ciência ao Demandante através do Canal da Ouvidoria. Proceda-se à publicação desta decisão.

Belém – Pa, 14 de março de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46127

DECISÃO MONOCRÁTICA – ARQUIVAMENTO

Processo n.°: 1.002001.2021.2.0017 Assunto: Demanda da Ouvidoria

Demandado: Prefeitura do Município de Acará

Demandante: Anônimo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

Cuidam os autos de Notícia de Irregularidade, apresentada por meio de Demanda de Ouvidoria, sob o







n.º 21102021006, na qual se alega a ocorrência de fraude no Pregão Eletrônico nº. 24/21, realizado pela Prefeitura do Município de Acará, no exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Gouvêa Moraes.

Ao analisar a demanda, a 3ª Controladoria constatou também, que o certame não estava inserido na integralidade no Mural de Licitações, o que motivou a cientificação do Prefeito do Município de Acará, por meio da Notificação nº. ° 150/2021/3ºCONTROLADORIA/TCM, a fim de que apresentasse manifestação sobre os seguintes quesitos: "1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 21102021006; 2 − O processo licitatório − Pregão Eletrônico nº 024/2021 − foi realizado? 3 − Em caso positivo, qual o motivo do processo não estar concluso e o Mural de Licitações não ter sido alimentado; 4 – No decorrer da realização do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 024/2021 – houve empresas habilitadas; 5 – Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio; 6 -Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários".

Em resposta, ainda que extemporânea, o ordenador juntou aos autos documentos relativos ao aludido Pregão, tais quais a Portaria nº 087/21 que designa os pregoeiros; a Ata de Realização; Ata de Realização Complementar. Houve comprovação de publicação do certame, no DOU, no DOE e em jornal de grande circulação no município (Amazônia).

Por meio da Informação Conclusiva nº. 012/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM, a 3ª Controladoria constatou que não foram inseridos no Mural de Licitações os seguintes documentos: a) Contratos ou instrumentos congêneres firmados com as empresas vencedoras; b) Parecer jurídico sobre os contratos (parágrafo único, do art. 385, da Lei nº 8.666/93); c) Parecer do Controle Interno em relação aos contratos firmados (Art. 113 e seu § 1º, da Lei 8.666/936 c/c arts. 707 c/c art. 748 da CF/88); d) Ato de designação do fiscal dos contratos (art. 679 da Lei n.º 8.666/93); e) Ato que designou a equipe de apoio. Considerando a ausência da documentação citada, a 3ª Controladoria se manifesta pela irregularidade das despesas oriundas dos Processos Licitatórios —Pregão Eletrônico nº 024/21.

Em consulta ao Mural de Licitações desta Corte de Contas, posterior à emissão da Informação Conclusiva da 3ª Controladoria, a Assessoria de meu Gabinete constatou que houve inserção no Mural de Licitações dos itens "a", "c" e "d" acima citados, restando como ausentes os de itens "b" e "e".

O não encaminhamento dos documentos mencionados caracterizam impropriedade formal com baixo potencial de dano ao erário, já que não acarretam prejuízo à isonomia dos licitantes, nem atabalhoaram a contratação das propostas mais vantajosas para a administração pública municipal.

Considerando o expendido, entendo que não resta configurada a suficiência dos indícios de irregularidade que possam ensejar a conversão dos autos em Representação ou Denúncia, nos moldes do que prescreve o art. 36, § 2º, da Resolução n.º 11.759/2015/ TCM-PA.

Desse modo, determino o arquivamento dos autos, e ciência ao Demandante através do Canal da Ouvidoria. Proceda-se à publicação desta decisão.

Belém - Pa, 06 de março de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46123

ADMISSIBILIDADE

CONS. DANIEL LAVAREDA

ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA № 001/2024/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº 1.060001.2023.2.0021

Município: Prainha

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia

Exercício: 2023

Denunciados: Davi Xavier de Moraes (Prefeito)

Narley Sagia de Azevedo Dib (Secretária Adjunta de

Educação)

Denunciante: Hugo Roberto Rebelo Rocha

Advogado: (não há advogado habilitado nos autos)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de denúncia interposta por Hugo Roberto Rebelo Rocha, cidadão de Prainha contra Davi Xavier de Moraes e Narley Sagia de Azevedo Dib, Prefeito e Secretária Adjunta de Educação de Prainha, alegando suposto fatiamento dos contratos de trabalho temporários da rede municipal de ensino nos meses de janeiro e julho, período que compreende o recesso escolar e férias e, ainda, alega ausência de publicação das folhas de pagamento referentes aos meses de julho e agosto de 2023 no portal da transparência da Prefeitura.







De acordo com a denúncia, tal fato resta evidenciado no portal da transparência da prefeitura municipal de Prainha, onde seria possível observar que na folha de pagamento do mês de dezembro de 2022 existiam 985 funcionários temporários, enquanto no mês de janeiro de 2023 existiam 434 servidores e em fevereiro de 2023 o número voltou a subir para 959 funcionários temporários.

Dessa forma, o denunciante afirma que houve descumprimento ao artigo 37, incisos II e IX da CF/88, à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/00) e ao artigo 2° da Lei n° 015/94 sancionada pela Câmara Municipal de Prainha, visto que o dispositivo veda a recontratação dos servidores rescindidos, salvo se já tiver decorrido o prazo de 1 ano do término da contratação anterior.

Ainda, o denunciante argumenta que recontratações sucessivas por curtos períodos de tempo de servidores temporários desgasta a relação funcional, o planejamento e a continuidade do serviço público, além de retirar os direitos sociais dos trabalhadores.

Por fim, alega suposta ausência de publicação do edital de licitação para a realização do processo seletivo pelo Instituto Ágata, o que descumpriria a Instrução Normativa n° 22/2021/TCMPA.

Neste viés, o denunciante requer apuração por esta Corte de todo o alegado.

É o relatório do necessário.

2. DA JUSTIFICATIVA PRÉVIA

Diante da denúncia interposta, a Prefeitura de Prainha foi notificada no dia 22/01/2024 para apresentação de justificativa prévia, em busca da verdade real e da celeridade processual, nos termos do artigo 568, §2° do Regimento Interno do TCM/PA.

Contudo, a justificativa prévia não foi apresentada. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à admissibilidade da denúncia, a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº. 109/2016), disciplina que os critérios para sua admissão, recai sobre a análise do Conselheiro-Relator.

Neste diapasão e dentro das competências legais atribuídas a mim, verifico que a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pelas normas jurídicas contidas no art. 60 e 63 da LOTCM/PA, pois a peça inicial se refere a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, é redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e contem informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção.

Em observância ao inciso V do artigo 60 da Lei Orgânica TCM/PA, há indícios da existência de irregularidade, visto que é assentado o entendimento neste Tribunal, com base na Resolução nº 16.047 advinda do julgamento da Consulta n° 1.062405.2021.2.0000 de relatoria do Conselheiro Sérgio Leão, de que "a contratação de professores temporários destinados a atuar durante todo o ano letivo, não poderá ser fracionado em períodos e vinculados estes, exclusivamente, aos meses em que subsistam aulas aos alunos da rede pública municipal".

Posto isso, compreende-se a necessidade de garantir a aplicação do princípio da isonomia em relação aos professores efetivos e temporários nas condições de trabalho, remuneração e férias.

Sendo assim, a suspensão do contrato temporário é capaz de gerar inúmeros prejuízos aos direitos dos servidores e não possui alicerce constitucional e jurisprudencial.

Outrossim, a ausência de atendimento a notificação para a apresentação de justificativa prévia constitui prova "juris tantum" que, de fato, houve o fatiamento dos contratos temporários em foco.

Nesse sentido, deve-se dar prosseguimento segundo as regras legais e regimentais pertinentes para apuração do fato.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 94, II1 c/c 5712 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela ADMISSIBILIDADE da presente DENÚNCIA, considerando-se o preenchimento das exigências legais e regimentais, conforme disposto nos arts. 59 a 63 da Lei Complementar nº. 109/2016 c/c arts. 563 a 565 do RITCM-PA, e determino a remessa dos presentes autos à 5ª Controladoria, para as devidas providências.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46119

CONS. LÚCIO VALE

* DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 84 DA LC ESTADUAL 109/2016)

Processo: 1.021419.2012.2.0009 (Processo Originário

214192012-00) Município: Cametá

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Pedido de Revisão







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:

Rescindente: José Waldoli Filgueira Valente

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2012

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo Sr. José Waldoli Filgueira Valente, Ordenador de despesas e responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2012, lastreado no art. 269 do RITCMPA (Ato 16), em que pugna pela reforma do Acórdão 36.815/TCMPA, de 29/07/2020, o qual decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de 2012, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Mara Lúcia Barbalho, tendo sido foi publicado no DOE de 21/09/2020.

O presente Pedido de Revisão foi protocolado no dia 22.09.2022. Acerca da tempestividade, cabe destacar que o art. 1º, §1º da Portaria 215/TCMPA, de 19/03/2020 implementou medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio do COVID-19, suspendendo a contagem dos prazos a partir de 20/03/2020, com retorno somente em 01/07/2020, conforme art. 23, I da Resolução Administrativa 08/2020, de 27/05/2020, somando o período total de suspensão de 103 (cento e

Portanto, avaliando o período em que o prazo ficou suspenso (cento e três dias) e contabilizando a data da entrada do pedido de revisão, verifico que permanece dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixados no art. 629 c/c art. 421, parágrafo único do RITCMPA (Ato 24), pelo que o mesmo é tempestivo.

Os autos foram distribuídos a minha Relatoria por sorteio, realizado pela Secretaria deste Tribunal, conforme despacho datado de 29/09/2022.

É o relatório.

Sopesando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental.

Tendo em vista o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório dentro dos requisitos previstos no art. 841 da LC 109/2016 e art. 6292 do RITCMPA.

Compulsando os autos, observo que o mesmo busca seu enquadramento no inciso III do citado art. 629, rogando pela aprovação das contas e juntando documentos para tanto, como por exemplo a relação de pesquisas efetuadas nas despesas, a fim de demonstrar e justificar as falhas remanescentes, requerendo, ao final, o recebimento do Pedido de Revisão em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo) e reforma da decisão da prestação de contas, para que seja declarada regular com ressalvas, afastando ou reduzindo quantitativamente a

aplicação das multas na Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012 e, alternativamente, a aprovação integral das contas prestadas.

Assim, nos termos do art. 640 do RITCMPA (Ato 24) e tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **CONCEDO ADMISSIBILIDADE** ao presente Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo, reservando-me ao direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após análise da área técnica, bem como determino sua regular instrução e processamento à 6º Controladoria, na forma regimental, após o devido registro, além de comunicação ao interessado e publicação da presente decisão monocrática no DOL deste TCMPA.

Belém, 05 de junho de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator

- ¹ Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA, e fundar-se-
- I Em erro de cálculo nas contas;
- II Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida:
- III Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.
- IV Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República:
- V Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.
- VI Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;
- ² Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:
- I em erro de cálculo nas contas: II em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada; IV - em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República: V - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCMPA; VI - na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCMPA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados; VII for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
- * Republicado na integra por ter saído o nome do município errado. DOE deste TCMPA, publicação do dia 16/06/2023 (sexta-feira).







CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 002/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 1.014007.2023.2.0012 ETCM)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, CITA a Sra. KARITAS LORENA DE SOUZA RODRIGUES, Ordenadora de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN de BELÉM, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a Informação Técnica nº 040/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Citação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando a Ordenadora de Despesas sujeita à aplicação de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 15 de março de 2024.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

SERVIÇOS AUXILIARTES - SA

LICITAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 002/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA №

081/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO №

030/2024, exarado nos autos do Processo nº

PA202415415, RECONHEÇO E RATIFICO, com base no

art.72 a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 74, III, f, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor do INSTUTUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -INP - LTDA, portador do CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com endereço na Avenida José Maria de Brito, nº 1707, bairro Jardim das Nações, Foz de Iguaçu/PR, CEP 85.864-320, referente a inscrição dos servidores Jonas Silva dos Santos, Leonardo Rafael Fernandes e Rafael Rodrigues de Souza no evento denominado de 19º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, que será realizado no período de 18 a 21 de março de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, pelo valor global de R\$ 14.070,00 (quatorze mil e setenta reais), com pagamento mediante a emissão de nota de empenho e valores a serem depositados em conta bancária da contratada, conforme programação e condições estabelecidas na proposta comercial da organização e no termo de referência, que foram aprovados por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454.8558. Fonte: 01500.000001. Elemento de Despesa:339039. Belém, 14 de março de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCMPA

Protocolo: 46128









www.tcm.pa.gov.br



